

LEI Nº 4.420, DE 08 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo e da Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de liberação e controle da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à estrutura da Administração Pública Municipal, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades e aprovar a Política de Assistência Social bem como do controle na sua execução;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social do Município;

IV - zelar pela qualidade do funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados do Município;

V - definir critérios para celebração de convênios ou contratos entre o setor público e as entidades

privadas que prestam assistência social no âmbito municipal;

VI - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Política Municipal de Assistência Social;

VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para o Município, de acordo com as diretrizes fixadas pela Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar a sua gestão;

IX - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, assim como a fiscalização da sua movimentação e aplicação;

X - divulgar, no Diário Oficial (do Município), todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, num prazo máximo de noventa dias a contar da data de instalação do Conselho;

XII - convocar a Conferência Municipal de Assistência Social a cada dois anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XIII - inscrever as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais, no Conselho, cujo funcionamento dependerá desta prévia inscrição, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da LOAS e da presente Lei;

XV - primar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal terá seu funcionamento regido através do disposto no "caput", além de outras funções a serem definidas em seu Regimento Interno e por força de Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social será paritário e composto por dezoito membros e respectivos suplentes, assim constituído:

I - nove membros representantes da sociedade política (órgãos governamentais), incluindo as três esferas de governo:

- um representante da esfera federal na área da Assistência Social (INSS),
- um representante da esfera estadual na área da Assistência (Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social);
- sete representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - a) dois representantes da Secretaria de Habitação e Ação Social ou órgão equivalente;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
 - c) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, um indicado obrigatoriamente pela COMAI;
 - d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - e) um representante do Gabinete Municipal de Administração e Planejamento.

II - nove membros representantes da sociedade civil: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, prestadores de serviço na área de assistência social e dos profissionais da área:

- um representante dos profissionais da área: CRESS ou Sindicato dos Assistentes Sociais;
- um representante de órgão de capacitação profissional- UCS;
- quatro representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) um representante da área de atendimento ao idoso;
- b) um representante da área de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) um representante da área de atendimento ao deficiente;
- d) um representante da área de assistência social.

- três representantes dos usuários organizados:

- a) um representante da UAB;
- b) um representante de associação da área de portadores de deficiência;
- c) um representante de associação da área de idosos.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal e do Presidente, que será eleito dentre seus membros, será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Os membros integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão homologados por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação dos setores que representam os diversos segmentos;

§ 2º. Os membros e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos a qualquer momento, mediante solicitação da entidade ou seu titular, apresentada à Presidência do Conselho.

Art. 5º. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 6º. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 8º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social ou a Fundação de Assistência Social prestarão apoio administrativo ao funcionamento do Conselho.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá criar comissões internas, constituídas por entidades, membros e outros, para promover estudos, emitir pareceres sobre temas específicos e buscar assessoria.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, a quem compete a sua administração.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 12. São receitas do Fundo:

I - os recursos da União e do Estado e demais contribuições que venha a receber também por força da Lei;

II - a dotação consignada anualmente a ser criada no orçamento do Município para a assistência social (percentual a ser definido);

III - recursos oriundos de convênios e contratos firmados entre o Município e instituições públicas, privadas, nacionais e internacionais para repasse a entidades executoras de programas na área de assistência social;

IV - as doações, auxílios e contribuições que venham a ser destinadas ao Fundo;

V - outras receitas que venham a ser instituídas;

VI - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, se forem aprovados pelo Conselho e havendo disponibilidade em função do cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 08 de janeiro de 1996.

Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL